



**ABANDONO AFETIVO: APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE  
CIVIL NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL**

**AFFECTIVE ABANDONMENT: APPLICABILITY OF CIVIL  
LIABILITY IN THE PATERNO-BRANCH RELATIONSHIP**

*Ana Carolina Zordan Bonini<sup>1</sup>*

*Ana Paula dos Santos Rolin<sup>2</sup>*

*Paulo Roberto Cavasana Abdo<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como finalidade demonstrar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo na relação paterno-filial. Para tanto será demonstrada a valorização do afeto pelo ordenamento jurídico, bem como as possíveis consequências quando não observado. Visa de tal modo, abordar a importância do afeto nas relações familiares, distinguindo o dever de prestá-lo da obrigação de amar alguém. Explicitar-se-á em que consiste o abandono afetivo correlacionando-o ao dever de cuidado. Por fim, serão analisados os pressupostos necessários para a responsabilização dos pais em virtude do abandono afetivo do filho.

**Palavras- chave:** Família; Abandono afetivo; Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the applicability of the institute of civil responsibility resulting from affective abandonment in the paternal-filial relationship. In order to do so, it will be demonstrated the appreciation of affection by the legal system, as well as the possible consequences when not observed. It aims to address the importance of affection in family relationships, distinguishing the duty to lend it from the obligation to love someone. It will be explained what the abandonment of affection

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo.

<sup>3</sup> Mestre pelo Centro Universitário Toledo; Professor Universitário; Advogado.

consists in correlating it with the duty of care. Finally, the necessary assumptions will be analyzed for the parents' accountability due to the affective abandonment of the child.

**Key words:** Family; Affective abandonment; Civil responsibility.

## INTRODUÇÃO

Abordamos neste estudo os casos em que os filhos são abandonados afetivamente pelos pais e a possível aplicação do instituto da responsabilidade civil quando houver danos. No entanto, não há qualquer pretensão de esgotar o tema, vez que se trata de uma questão extremamente delicada e até mesmo subjetiva, pois relativa à observância de cada caso concreto e sujeita a diversas opiniões, já que a jurisprudência não é pacífica quanto ao assunto.

Por isso se faz necessária a contextualização deste cenário antes de tratar o tema. Por primeiro, será demonstrada a importância social da família. Também, que a instituição familiar é considerada o firmamento da sociedade, por isso proteger a família significa também proteger a sociedade. Apesar de essa proteção vir da Constituição Federal, observa-se que a termo “família” não está suficientemente conceituado, por isso busca-se suprir esse déficit com doutrinas. Após, se faz conveniente tratar da importância do afeto na unidade familiar e, principalmente, na relação paternal. Em seguida, estes tópicos serão relacionados, momento em que se explicitará de que forma ocorre o abandono afetivo parental. Muitas vezes o pai busca suprir apenas as necessidades financeiras do filho em detrimento de uma convivência afetuosa, que seria salutar para ambos. Veremos, então, o instituto da responsabilidade civil, bem como a possibilidade de ser o pai responsabilizado pelos danos que causar ao filho por não cumprir integralmente os deveres de paternidade, principalmente aqueles relacionados ao afeto. Para bem demonstrar a presença destes casos na atualidade serão trazidos alguns julgados que respaldam o presente estudo.

Como conclusão, os pontos mais importantes do tema serão trazidos dedutivamente, quando serão explicitados: as divergências jurisprudenciais, a devida cautela do Judiciário nas análises dos casos concretos, bem como o amparo que a justiça deve aos filhos desabonados do afeto paterno, que supera muito além de questões meramente patrimoniais.

## 1. A FAMÍLIA NO CONTEXTO ATUAL

A família, alicerce da organização social, desde os tempos mais remotos até os dias atuais vem evoluindo paulatinamente e ocasionando diversas mudanças em nossa sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, a Constituição Federal da República assegurou à família especial proteção do Estado.

A propósito, a entidade familiar é o primeiro grupo social a que um indivíduo pertence, e neste grupo é que se estabelecem valores e princípios iniciais, daí a necessidade de uma maior cautela estatal a este instituto.

Contudo, analisando o texto da Constituição Federal, é notória a omissão do legislador ao conceituar família de forma tão concisa e, até mesmo, insuficiente. O instituto família comporta vários conceitos jurídicos, sociológicos e sempre dinâmicos na medida em que a sociedade evolui, por isso a dificuldade em conceituá-lo. Diante da omissão legislativa em discipliná-la, grandes doutrinadores têm tomado para si tal tarefa.

Nesse sentido, Gonçalves (2015, p.17) entende que família em *lato sensu*, é aquela que “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Ainda, na lição de Pereira (2006 apud DIAS, 2015, p.29):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

Segundo Diniz, o vocábulo ‘família’ comporta várias interpretações, senão vejamos:

a) no *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...]. Na *acepção “lata”*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como concebem os arts. 1591 e s. do Código Civil, o Decreto-lei n. 3.200/41 e a Lei n. 883/49. c) Na *significação restrita* é a *família* (CF, art. 226, § 1º e 2º) o conjunto de

pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1567 e 1716) e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal, que originou (JB, 166:277 e 324) (2009, p. 9-10)

Compreende-se dos conceitos trazidos e de outros tantos aqui não mencionados, que a família não é somente uma instituição jurídica com previsão constitucional de ampla e especial proteção do Estado. Mais do que isso, ela possui uma grande importância social na realização dos interesses existenciais e afetivos, que reflete de diversas maneiras em uma comunidade. Nesse aspecto, Maria Berenice Dias melhor sintetiza:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigoando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade (2007, p. 41).

Por tudo isso, observa-se que a família está intimamente relacionada aos interesses mais valiosos da pessoa humana e não somente aos vínculos matrimoniais e de consanguinidade. Busca-se com a instituição da família a concretização do afeto, do amor, da solidariedade, do respeito e da confiança entre os seus integrantes.

Hodiernamente, tem-se como família o vínculo de afetividade existente entre os seus membros, valorando demasiadamente as relações recíprocas de sentimentos. Assim sendo, pode constituir uma família “um homem e uma mulher e seus filhos biológicos, ou uma mulher, sua afilhada e um filho adotivo, ou qualquer outro arranjo.” (CARVALHO *apud* NOLLI, 2008, p.17).

Nessa acepção, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2016) em seu artigo “*Famílias simultâneas e concubinato adúltero*” sintetiza:

A menção a entidade familiar é feita no sentido de núcleo familiar, família no mais estrito sentido da palavra, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista, de respeito à dignidade da pessoa humana, com o significado, segundo o nosso entendimento, de unidade integrada pela possibilidade de manifestação de afeto, através da (con)vivência, publicidade e estabilidade.

Diante desse posicionamento, é de grande valia trazer a prudente lição de Maria Helena Diniz (2009, p. 13):

Deve-se, portanto, vislumbrar na *família* uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal de pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Dessa maneira, percebe-se a complexidade em conceituar a terminologia família devido a sua amplitude, que pode apresentar diversas definições sobre a análise de vários aspectos.

No entanto, sabe-se que o afeto é elemento essencial para a estruturação da entidade familiar, pois é reconhecido o fato de que a família vem sendo constituída por indivíduos ligados, inicialmente, pela afetividade mútua entre seus integrantes. Este assunto será explanado seguir.

## **2. VALORIZAÇÃO DO AFETO**

Devido a sua evidente importância, o afeto tomou grandes proporções na seara do direito de família. Em virtude disso, passou a ser considerado como preceito indispensável para a constituição da unidade familiar.

Por essa razão, o ordenamento jurídico valorizou o afeto e passou a considerá-lo como um princípio constitucional implícito em consonância com o da dignidade humana, vez que não foi insculpido expressamente na legislação pátria.

Nesse sentido, Aline Biasuz S. Karow em sua obra “Abandono Afetivo – Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais” (2012, p.131) corrobora com tal entendimento: “A afetividade tornou-se um fato, passou a ser valorada na sociedade e solidificou-se na norma. É possível identificar-se a todo o momento a edição de normas jurídicas pulverizadas de valorização afetiva sem conteúdo”.

Complementa a autora:

O reconhecimento do afeto como valor jurídico é um movimento que passou a ser identificado, quando a temática do afeto começou a fazer parte cotidianamente da praxe forense familiar. A presença do “elemento afeto” nos casos de conflitos familiares passou a ser determinante e exclusiva para delimitar o rumo da decisão e a interpretação sistemática do caso. De valor

cultuado pelas famílias e seus integrantes, o afeto ganhou projeção jurídica, tendo importância ímpar no ordenamento jurídico (KAROW, 2012, p. 137).

Logo, podemos notar que o afeto é o pilar da entidade familiar e, conseqüentemente, de toda organização social. Não existe hoje em dia um modelo de família cuja sua essência não esteja embasada no afeto recíproco.

Aliás, os laços de afetividade decorrem basicamente do direito à convivência familiar mantido pela manifestação recíproca do cuidado e atenção entre os seus membros. Visa de tal modo proporcionar a estes o sentimento de proteção, cumplicidade, assistência, respeito e solidariedade mútua.

Em suma, o afeto está relacionado ao dever de cuidado. A uma obrigação jurídica inescapável de convívio, proteção e transmissão de carinho entre as pessoas que queiram constituir uma entidade familiar. Busca-se com esse sentimento de afeição a realização plena de garantir a felicidade dos integrantes de uma família, especialmente sob o aspecto de permitir a existência do elo que estrutura toda a sociedade.

Além de ser considerado um princípio, o afeto foi reconhecido como um fato e valor jurídico, visto que a sua presença passou a ser elemento decisivo na composição dos conflitos familiares. Deduz-se, então, que o vínculo afetivo é o que constitui, modifica e extingue uma entidade familiar.

Desse modo, resta claro que o afeto obteve para si status de valor jurídico de maior relevância para o direito de família, que, por conseguinte, prevaleceu sobre os laços consanguíneos e econômicos da entidade familiar. Tornou-se, portanto, o principal sustentáculo da família contemporânea.

Nesse diapasão, Rodrigo da Cunha Pereira em sua tese “Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família” é esclarecedor ao dizer que:

Por isso, insista-se, a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros. Em face, portanto, da mudança epistemológica ocorrida no bojo da família, a ordem jurídica assimilou tal transformação, passando a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância para o Direito de Família. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é exemplo a valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Além disso, todos os filhos receberam o mesmo tratamento constitucional, independente da sua origem e se são biológicos ou não. (2004, p. 130).

Por estes motivos, podemos perceber que o afeto vai além de um mero sentimento familiar. É mais que isso. A sua presença resultou-se em fator determinante e diretivo na composição de conflitos familiares. Logo, seu reconhecimento como obrigação jurídica trouxe à tona a aplicabilidade da responsabilidade civil àqueles que abandonam afetivamente seus filhos, cujo assunto será tratado adiante.

### **3. ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Com a valorização do afeto no ordenamento jurídico, muitos questionamentos surgiram com o decorrer do tempo. Um deles está relacionado ao abandono afetivo parental. Seria possível responsabilizar os pais pelo abandono afetivo causado aos filhos? É viável obrigá-los a manter laços afetivos com sua prole sem a sua vontade?

Essas questões são de tamanha relevância que antes de respondê-las, cabe uma breve análise do que é o abandono afetivo parental e quais são as suas principais consequências no âmbito do direito familiar.

Conforme já exposto, a família está sedimentada no liame afetivo existente entre os seus membros, inclusive quanto à relação paterno-filial, sendo indispensável o afeto entre pais e filhos.

A ausência do afeto necessário na relação parental é o que desencadeia o abandono afetivo e suas diversas consequências na seara familiar. Essa carência pode, inclusive, ocasionar aos filhos sérios danos no pleno desenvolvimento como pessoas/cidadãos.

Assim, o abandono afetivo segundo Bastos, Luz (2008, apud ALVES, 2013, p.3-4), “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente”.

Ressalte-se que muitas vezes o abandono afetivo é erroneamente confundido com falta de amor. O amor é gênero do qual o afeto é espécie, então esses valores não são sinônimos e não devem ser confundidos.

Por essa razão, é inadequado afirmar que o amor foi tutelado juridicamente; pertinente é dizer “afeto” ao invés de “amor” (KAROW, 2012).

Nesse diapasão, é oportuno mencionar o estudo de Karow numa visão distintiva dos termos afeto e amor:

O afeto engloba todos os tipos de sentimentos familiares, independente dos membros que o cultivem e de sua origem, vertical ou horizontal. A filosofia grega já subdividia o amor em espécie como amor *eros* ( de conotação sexual), *ágape* (amor de nível espiritual e universal) e *philos* ( amor psicamental).

O amor, dada sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto, um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, é suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar (2012, p.131).

Desta maneira, o abandono afetivo não é ausência de amor do pai para com o filho, mas o descumprimento do dever de cuidado durante o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança/adolescente. É a supressão do direito de conviver em um ambiente familiar saudável, protetivo e atencioso.

Abandonar afetivamente a prole é violar diretamente o princípio da dignidade humana. É transgredir os preceitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição, tais como a convivência familiar e a paternidade responsável previsto no art. 227, caput, do referido diploma legal.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presença dos pais é imprescindível no desenvolvimento salutar da personalidade dos filhos e a ausência dos genitores ocasiona consequências graves na vida da prole. As implicações desse abandono são as mais variadas possíveis, tais como:

(...) estigma de rejeição, de ser ignorado, destrói princípios, desvia o caráter, destrutura personalidades, destrói a autoestima e a autoconfiança da criança ou do jovem, o que poderá acarretar, no futuro, a construção de um adulto desestimulado, que apresenta dificuldades em expressar seus sentimentos, bem como com problemas psíquicos, como por exemplo, depressão, ansiedade, traumas, o que será refletido nas pessoas que convivem com ele (ALVES, 2013, p.3).

Como se observa, o abandono afetivo decorre efetivamente da abstenção dos deveres oriundos da paternidade. Assim, não basta simplesmente que o pai cumpra com sua obrigação de pagar alimentos. Apesar de importante, assumir a responsabilidade

financeira da criação dos filhos não é suficiente para caracterizar o desempenho paternal, que só será efetivo com presença do afeto. O desprezo, a falta de cuidado, de atenção e o descaso na criação e no convívio com o filho são indícios do abandono afetivo, que quando praticados podem provocar a responsabilização civil.

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS ABANDONADOS AFETIVAMENTE**

A responsabilidade civil é o instituto que visa assegurar o ressarcimento e a reparação dos danos causados a terceiros, decorrentes da violação de um dever jurídico. De forma sucinta, podemos conceituá-la como: atribuição imposta ao agente causador de reparar o dano provocado em outrem. Ou seja, trata-se de uma obrigação decorrente da prática de uma conduta danosa, que visa a reparação de todo dano, seja de natureza patrimonial ou moral, causado a terceiros.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2012, p.51)

Tamanha a importância da responsabilidade civil para o âmbito jurídico que sua aplicabilidade alcançou as relações familiares, incidindo, por exemplo, nos casos de abandono afetivo paterno-filial.

Por essa razão, o Poder Judiciário vem se manifestando a respeito da possível responsabilização por danos decorrentes do abandono afetivo dos pais para com os filhos. As decisões favoráveis à responsabilização dos genitores são fundamentadas no descumprimento de princípio constitucional, já que a ausência do afeto no âmbito familiar viola a dignidade da pessoa humana.

Como mencionado no início deste estudo, a família adquiriu grande proteção jurídica, afinal sua existência é suporte substancial de toda sociedade. Logo, é nessa relação familiar que deve ser analisado a responsabilidade paterna e o dever jurídico de cuidar dos filhos.

Destarte, a responsabilidade civil paterna está condicionada ao dever de cuidado e assistência moral e afetiva no desenvolvimento e formação da personalidade da sua prole.

A legislação pátria prevê deveres dos pais para com os filhos, que devem ser cumpridos independentemente de vontade. Todavia, a temática da aplicabilidade da responsabilidade civil no direito de família é delicada. O quantum a ser fixado como indenização por abandono afetivo causa polêmica entre os operadores do direito, pois a responsabilidade em si não envolve questões financeiras. Isto é, os danos causados pelo abandono não tem preço que o dinheiro possa pagar. Trata-se de uma ausência para o filho que só seria suprida com afeto que lhe foi negado, daí a dificuldade em fixar os valores indenizatórios. Nada obstante, com a responsabilização e a obrigação de indenizar não se busca tentar pagar o que é impagável, mas desestimular a prática reiterada de condutas tão danosas como o abandono afetivo no âmbito familiar.

De fato, como muitos alegam, não é possível obrigar um ser humano amar outro. Porém, a nossa legislação não tem essa finalidade tão subjetiva. O que se pretende é que haja nas relações entre pais e filhos no mínimo uma convivência afetiva entre ambos.

Assim sendo, a inobservância do dever de cuidado e de todos àqueles inerentes a paternidade responsável ocasiona um ilícito civil e, em consequência, quando comprovado a culpa e o dano pressupõe a responsabilização do genitor ofensor.

De modo a relacionar os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo, é oportuno explicitar a lição de Aline B.S. Karow:

(...) inicialmente é necessário **(a) que haja um fato:** a conduta *omissiva* de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico.

Posteriormente, **(b) que possa ser imputado a alguém:** este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção.

Necessário ainda **(c) que se tenha produzido danos:** diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade, na raiz de sua dignidade.

Outro elemento requerido é que **(d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado:** impõe obviamente aqui o nexa casual, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias.

Por derradeiro, prescinde de uma condição suplementar, **(e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada,** aqui se

vislumbra que o dano sofrido pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico ( 2012, p.229-221)

Resta claro que o caso de abandono afetivo paterno-filial não deve fugir da análise do Poder Judiciário. Ao contrário, deve se enquadrar no instituto da responsabilidade civil para que se imponha ao genitor a obrigação de reparar o dano provocado na vida do seu filho.

Nas palavras de Rodrigo Cunha Pereira (2008, apud ROSA etall, 2012, p.111) “não é monetarizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole”.

Silva (2004, p. 142) ainda acrescenta: “Não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim lembrar a esse pais que a responsabilidade paterna não se esgota na contribuição material”.

Em suma, a pretensão da responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo não é obrigá-los a amar seus filhos, até porque o amor não pode ser tutelado juridicamente e não pode ser monetizado. A aplicabilidade do referido instituto visa assegurar e proteger os direitos dos filhos e, deste modo, garantir que os deveres decorrentes da paternidade responsável sejam fielmente cumpridos no âmbito familiar.

Portanto, mais que o direito de alimentos, meramente econômico, os filhos têm direito ao afeto, que no final das contas é o alimento da alma. Quem sabe assim, a partir de uma realidade em que os filhos estejam completamente alimentados, não teremos uma sociedade melhor? Por ora, o único caminho existente é exigir um pouco mais, mesmo que seja dos seus pais (ROSA , CARVALHO, FREITAS, 2012).

## **5. DECISÕES JUDICIAIS INOVADORAS**

Recentemente tem chegado aos nossos Tribunais demandas que visam à responsabilidade civil dos pais em virtude do abandono afetivo vivenciados por seus filhos. Como já mencionado, essa realidade ocasionou uma diversidade de debate no meio jurídico.

Contudo, cabe aqui consignar o julgado encontrado na Apelação Cível nº 408.550-5 de 01.02.2004 de Minas Gerais, corroborando com os argumentos trazidos no presente trabalho:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Minas Gerais. Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Juiz Unias Silva. Julgado em : 01 abr.2004).

Como fundamento para a condenação do réu, oportuno transcrever um trecho do referido julgado:

A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.

[...] Assim, ao meu entendimento, encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexos causal entre ambos. (Minas Gerais. Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Juiz Unias Silva. Julgado em : 01 abr.2004).

Outro julgado, que merece aqui ser exposto, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial sob nº1. 159.242 – SP, no qual se reconheceu a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. A ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de

reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Isto posto, podemos verificar que a responsabilização decorrente do abandono afetivo é possível e tem como principal fundamento a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro elevou o vínculo afetivo nas relações familiares. Com isso, o afeto se sobressai ao lado de laços consanguíneos e econômicos existentes na família, motivo pelo qual aquele valor tornou-se elemento crucial da unidade familiar, por conseguinte, da sociedade.

Apesar de o afeto não estar explicitamente previsto no ordenamento jurídico, sua existência é relevante e resulta do princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, bem como da paternidade responsável, princípios constitucionais explanados nesta pesquisa.

Enquanto peculiaridade do núcleo familiar, o afeto consubstanciou-se no dever de cuidado, criação, educação e de convívio nas relações entre pais e filhos, como modo de efetivar o dever da paternidade responsável. O descumprimento de tais deveres acarreta o abandono afetivo e, concomitantemente, leva à aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações paterno-filiais.

Desta forma, abordar a responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo dos filhos e sua possível reparação é oportuno e tema de suma relevância, pois pertinente à realidade social.

Já há precedentes do tema no Poder Judiciário e muito embora não haja um posicionamento pacífico na jurisprudência, observa-se em alguns julgados a possibilidade da responsabilização civil dos pais que abandonam afetivamente seus filhos.

Acredita-se que a omissão ao dever de cuidado, à convivência familiar e a outros deveres oriundos da paternidade responsável, são fatos geradores da pretensão de

responsabilizar os pais por abandono afetivo. Ora, a prática de tais atos viola a dignidade humana e atentam contra a proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, vale destacar que o objetivo da indenização não é coagir o pai a amar o filho, mas de tutelar os direitos da criança e do adolescente. O dever de indenizar não vem para monetizar o afeto, até porque os laços familiares de estima não têm preço e os danos causados por essa carência superam valores patrimoniais. Porém, não se deve ignorar o fato de que os pais ausentes afetivamente devem ser responsabilizados pelos danos que causarem e a finalidade da indenização é desestimular o descumprimento dos deveres dos pais impostos por lei.

Cabe ao Poder Judiciário toda cautela na análise das demandas decorrentes do abandono afetivo, para assim identificar, criteriosamente caso a caso, a presença de danos causados ao filho. Ressalte-se: não basta apenas a inobservância do dever jurídico de cuidado pelo genitor, é necessário ainda que tal conduta ocasione dano ao filho. Aliás, caso a ausência do pai seja suprida de qualquer outra forma na vida da criança, não há que falar em responsabilidade civil. Demonstrada a evidente complexidade da questão, espera-se toda prudência nas decisões judiciais para evitar que o abandono afetivo seja comercializado e utilizado como uma indústria indenizatória.

Diante do que foi exposto, concluímos que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é um tema cada vez mais presente no âmbito jurídico, por isso merece ser minuciosamente questionado e discutido no direito de família. Não obstante, entendemos que o sistema jurídico brasileiro não tem o condão de impor o amor entre pais e filhos. Se houver, todavia, violação dos deveres anteriormente elencados, o direito dos filhos merece todo respaldo como medida de Justiça, quando oportunamente o instituto da responsabilidade civil deverá aplicado para sanar quaisquer danos causados.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. Famílias simultâneas e concubinato adúltero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2839>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP(2009/0193701-9). Relatora Nancy Andrighi. Brasília(DF) 24 de abril de 2012. Disponível em: <

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/AbreDocumento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF> >. Acesso em 25 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do brasil. Brasília, df: senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias – 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: Responsabilidade Civil. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

DINIZ, Maria Helena, Curso de direito civil, volume 5: Direito de Família. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil, volume VI: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012

NOLLI, Alex Francisco. As famílias contemporâneas e o impedimento às uniões dúplices. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade do Vale de Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC, 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Alex%20Francisco%20Nolli.pdf> > Acesso em 22 de jun. de 2016.

PENSO, Maria Aparecida, ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Direitos e conflitos psicossociais. São Paulo: Roca, 2012.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. Dano Moral e Direito das Famílias. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In: **Revista Brasileira de Direito e Família**. Porto Alegre, v. 6, Síntese nº 25, p.122-147. ago-set.2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e Norteadores para a organização jurídica da família. Tese de Pós Graduação. Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba/PR, 2004. Disponível em: [http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1) > Acesso em 27 de jul. de 2016.